



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0025.0/2019

“Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor assegura, textualmente que:

[...]

Deve-se levar em consideração que, dependendo do trajeto a ser realizado no estado de Santa Catarina, os valores dos pedágios podem chegar a grandes somas, e não são raras as vezes em que os motoristas percebem não dispor do valor da tarifa no guichê de pagamento, o que gera transtornos e constrangimentos.

O pagamento por meio de cartão, ainda, garante a segurança daqueles que trabalham no pedágio, uma vez que diminui a circulação de dinheiro em espécie no local.

É de extrema importância que as concessionárias de pedágio disponibilizem essa praticidade em suas praças, uma vez que o pagamento eletrônico faz parte do cotidiano de todos os brasileiros.

[...]

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada com Emenda Supressiva apresentada pelo Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro, que retirou do Projeto o art. 3º¹, alegando confronto com o parágrafo único do art. 1º² da Lei federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, que

¹ Art. 3º Fica vedada a diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de débito ou crédito e as que são quitadas em espécie, bem como estipulação de preço mínimo para o uso dos cartões.

² Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.



“Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004”. (fls. 05/07 e 11).

O Relator acrescentou, ainda, nos autos do presente processo, dois artigos jornalísticos em que destaca a existência, no primeiro, desde 2017, na BR-277 do Paraná, da cobrança de pedágio por meio de cartão de débito e, no segundo, no Estado de São Paulo e Câmara Federal, de projetos de lei similares ao ora proposto (fls. 9, 9v., 10 e 10v.).

Afirma, por fim, o Relator, que “no país não há norma que proíba nem obrigue o pagamento dos pedágios com cartões”.

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão em que, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, importante considerar que, em 2007, fui Relator, na Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 0615.4/2007 (cópia anexada), que “Torna obrigatória a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias”.

O Projeto atual, de nº 0025.0/2019, ora sob análise, pretende acrescentar, além do cartão de débito, o de crédito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob a administração de concessionárias.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.



Nesse contexto, julgo apropriado transcrever meu Parecer, à época, ao Projeto Lei nº 0615.4/2007, acima já nominado, cujo posicionamento foi pela **Rejeição**, nos seguintes termos:

[...]

A proposição obriga o Estado, ou a empresa concessionária, a firmar contrato de prestação de serviço com empresas especializadas, que operam rede eletrônica integrada que permite ao portador de cartão magnético de débito efetuar o pagamento da tarifa.

Na prática, o sistema funciona em rede com os bancos e as empresas mercantis e prestadoras de serviços, intermediado e administrado por empresas operadoras de cartão. O acesso ao sistema é efetuado via terminal *point of sales* – P.O.S., instalado no ponto de venda do produto ou serviço.

No caso específico de praça de pedágio operada por empresa concessionária do serviço público, a obrigatoriedade de que trata esta proposta irá acarretar a necessidade de planilha de custo, que orientará a fixação da tarifa a ser arbitrada no edital de concessão, de prever o custo da operação via cartão de débito, cobrada em forma de percentual do valor da transação pelas empresas operadoras de cartões.

Da mesma forma, a tarifa do pedágio operado diretamente pelo Estado terá embutido o custo da operação de cobrança por meio de cartão de débito.

Em ambos os casos, a obrigatoriedade implica na cobrança de tarifa de valor mais elevado indiscriminadamente, afrontando o princípio da impessoalidade inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Deve-se observar, ainda, que se trata de um serviço prestado a usuário considerado *in abstracto* e que a modicidade do preço indica que o serviço público não envolve atividade econômica, mas conteúdo econômico.

Em se tratando de modicidade das tarifas, trazemos à colação o art. 6º e seu § 1º, da Lei federal nº 8.987, de 1995, que regulamenta o art. 175 da Carta Constitucional:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas.**” (grifo nosso)

No caso sob exame, a medida causa prejuízo ao conjunto da sociedade, seja por implicar no aumento generalizado do custo final do serviço, contrariando a modicidade da tarifa prescrita no § 1º do art. 6º, da Lei nº 8.987, de 1995, que regulamenta o art. 175 da Carta Constitucional, ou por impor ao contribuinte mais este ônus, pois, é bom lembrar que os cofres públicos têm por fonte de receita precípua a carga tributária.

Cabe salientar que não existe impedimento legal se empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que por livre iniciativa, adotarem esta forma de cobrança, arcando com os custos, que podem ser minimizados dependendo do volume de transações e da atividade desenvolvida.

Ademais, nos contratos de concessão devem ser observadas como cláusulas principais aquelas nas quais estão delimitados o objeto, o modo e a forma da prestação do serviço, bem como a disposição sobre a fiscalização, reversão e encampação, sendo nessas fixadas as formas para eventual indenização.

Do mesmo modo, há que se destacar que a administração pública poderá alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares dos contratos, com o propósito de melhorar o atendimento ao público. No entanto, quando as alterações acarretarem desequilíbrio econômico e financeiro, deverão ser reajustadas as cláusulas remuneratórias da concessão, visando adequar as tarifas aos novos encargos advindos das modificações.

Sendo assim, a matéria em comento, a meu ver, trará prejuízo tanto às empresas concessionárias, que terão que arcar com toda a despesa decorrente das alterações exigidas pela proposta em questão, bem como ao usuário do serviço público que, conseqüentemente, ao fazer a opção pelo pagamento do pedágio com cartão de débito ou crédito, sofrerá o reajuste nos valores atualmente cobrados.



Ante o exposto, visando à **preservação do interesse público**, nos termos do art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0025.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator